

Revista da
ADUEL



Magna Carta

1215



Apresentação

A Magna Carta, assinada pelo Rei João da Inglaterra em 1215, é um documento de grande importância histórica, e apesar disso é praticamente desconhecida entre nós, inclusive no meio acadêmico, excetuados os especialistas. Trata-se possivelmente do primeiro documento moderno em que os poderes de um rei são delimitados, ao mesmo tempo em que se estabelecem leis e regras gerais para todo um país. Ela é um retrato claro de um país rompendo o sistema feudal e preparando-se para a fundação de um Estado moderno.

A Declaração de Direitos da Virgínia, adotada em 12 de Junho de 1776, e a Constituição dos Estados Unidos, proposta em 17 de Setembro de 1787 e efetivada em 4 de Março de 1789, são descendentes diretos da Magna Carta. Essas relações entre esses documentos são claras e bem estabelecidas por grande número de estudos. Mas é sempre importante observar exemplos específicos, e o leitor observará que a seção 9 da Declaração de Direitos da Virgínia, “Que fiança excessiva não será requerida, nem multas excessivas impostas...”, assim como a seção 10 “Que em controvérsias a respeito de propriedades, e demandas entre homem e homem, o antigo julgamento por tribunal é preferível...” são ecos históricos das partes correspondentes da Magna Carta.

É claro que aqui não estamos postulando a tese idealista de que essas leis tenham de algum modo determinado a fundação de estados modernos, quando é justamente o contrário. Há exatamente 158 anos que foi cientificamente refutada qualquer possibilidade de interpretação idealista da história. Desde então sabemos que é o conflito entre classes sociais pela apropriação do excedente econômico que impõe a adoção de ordenamentos jurídicos. E essa é exatamente a história que transparece na Magna Carta.

A Magna Carta foi invocada por todos os grandes movimentos revolucionários da burguesia contra a ordem feudal – a “Revolução Gloriosa” de 1648 na Inglaterra, a grande Revolução Francesa de 1789, e também pelos patriotas das treze colônias norte-americanas em 1776.

Ela é um antecedente do ordenamento jurídico moderno, por esse motivo, o conhecimento dela e das circunstâncias em que foi engendrada, pode ser importante para os docentes das universidades paranaenses e de todo o país. A Magna Carta é um documento que mostra com toda contundência que os “direitos” não são concessões graciosas do poder, mas, o resultado de uma dura luta contra a tirania.

Introdução



A Magna Carta foi assinada pelo Rei João em 15 de Junho de 1215, na localidade denominada de Runnymede, próxima a Windsor, ao sul de Londres. Desde o dia 13, arcebispos, bispos, clérigos, barões, cavaleiros, e outros, haviam se reunido naquele local com a finalidade de elaborar uma lista de exigências para encerrar a guerra entre alguns barões e o Rei, iniciada na Páscoa. Assinar essa lista de exigências, que constitui a Magna Carta, foi apenas uma tentativa de João para salvar seu reino.

Nesse litígio estavam envolvidas as três forças da época, o rei, a igreja, e os barões. O rei tinha forças militares suficientes para vencer alguns barões, mas não uma união entre vários deles, e disso resulta a concessão que faz no artigo 61, quando transfere para um conselho de vinte e cinco barões amplos poderes de julgamento e decisão final. Trata-se de uma manobra protetória, pois a maioria dos barões ainda mantinha aparente neutralidade, e com isso o Rei João busca evitar que esses se associem aos rebeldes. Apesar de haver contratado mercenários para lutar junto com suas tropas, a situação militar não parecia favorecer-lo, e em 27 de Maio os rebeldes ocuparam Londres. Foi essa conjuntura que o obrigou a aceitar os termos da Carta.

A personalidade do Rei era bem conhecida, pois antes de ser rei ele já era considerado um covarde, estigma que o acompanhou durante toda o seu reinado. Foi seu próprio pai, o Rei Henrique II, que o cognominou de João-Sem-Terra, pois seus irmãos recusaram-se a dar-lhe qualquer parcela de terra, apesar dos esforços do pai. Incentivado pelo pai, João associou-se com seu irmão Geoffrey, em torno de 1183, para invadir Poitou e tomar de seu irmão Ricardo o ducado da Aquitânia. Não foram bem sucedidos. Em 1185, quando João tinha 18 anos, Henrique II armou-o cavaleiro, deu-lhe um tesouro e um exército de 300 cavaleiros, e mandou-o administrar a Irlanda. João falhou de novo, e por volta de Setembro teve que retornar

à Inglaterra, sendo substituído por um magistrado enviado por Henrique II. Quando o seu irmão, já o Rei Ricardo I, voltava das cruzadas foi informado que João conspirava para ocupar o trono, mas não se preocupou com isso, dizendo que "Meu irmão não é um homem para conquistar terras se houver qualquer resistência". Para piorar a imagem de João, o contraste com seu irmão Ricardo era enorme, pois este, pela sua bravura, capacidade militar e liderança, foi cognominado, em seu próprio tempo, de Ricardo Coração de Leão.

Por outro lado a personalidade de João continha essa mistura típica de covardia associada a grande crueldade, tantas vezes observável na história de tiranos. Em 1212 ele mandou enforcar 28 reféns, filhos de chefes rebeldes Galeses, e colocou na prisão a mulher e o filho de um inimigo, sem alimentos, até a morte. (O artigo 58 refere-se à libertação de reféns Galeses). Obviamente a palavra do Rei não era digna de crédito, e provavelmente nenhuma das partes envolvidas acreditava na obediência à Carta.

As demandas apresentadas ao Rei João em Runnymede datavam não apenas de seu reinado, mas também dos tempos de Henrique II e Ricardo I, e dessa se encontra referência nos artigos 52 e 57. Tanto João quanto Henrique II tentaram afirmar seus direitos reais sobre a Igreja. Quatro cavaleiros de Henrique II assassinaram Thomas Becket, Arcebispo de Canterbury, em Dezembro de 1170, porque Becket recusava-se a obedecer. Henrique II conseguiu superar a oposição da Igreja, e reinou ainda até sua morte, em 1189. Também João teve problemas com a Igreja quanto à indicação do Arcebispo de Canterbury, foi por isso excomungado em 1209, e confiscou propriedades da Igreja, para depois vendê-las aos próprios Bispos. É esse o conflito que se reflete no artigo primeiro da Carta. Mediante este artigo o Rei é obrigado a respeitar a liberdade das eleições eclesásticas. Mas João colocou contra si as forças poderosas da Igreja e de parte do baronato, sem ter forças e temperamento para vencê-las. A Magna Carta durou três meses, João foi empurrado para o norte, perdeu todo o seu tesouro e sua coleção de jóias nas corredeiras, e morreu de disenteria em 18 de Outubro de 1216.

Uma leitura rápida da Carta torna evidente que os principais litígios referiam-se a propriedades, impostos e confiscos, violências e arbitrariedades por parte de senhores e meirinhos, e relações com a Igreja. O rei Henrique I (1067-1135), bisavô de João-Sem-Terra, coroado em Westminster em 1100, já havia estabelecido uma "Carta de Libertades", na qual clamava pelo fim de impostos injustos e outros abusos. Essas leis foram eventualmente invocadas como a "Carta Desconhecida", durante o

século XII. É evidente que esses litígios transcorreram durante toda a Idade Média, e continuaram por alguns séculos após o reinado de João-Sem-Terra, tanto na Inglaterra quanto no continente. Não foi sem razão que Napoleão Bonaparte redistribuiu terras a pequenos proprietários na França e varreu o feudalismo da Europa.

A propriedade da terra era a riqueza em si, a fonte de toda riqueza e poder. Mas não apenas a terra, e sim esta e os homens que dela faziam parte, que constituíam as forças produtivas da época. O aumento populacional do período, e algumas melhorias técnicas, levaram ao desenvolvimento dessas forças produtivas que, entretanto, precisavam que esta riqueza circulasse livremente na forma de mercadorias, de modo a transformar-se em dinheiro e permitir a sua acumulação. Disto derivam vários artigos da Carta Magna, que estabelecem direitos dos comerciantes de ir e vir na Inglaterra sem terem apreendidas suas mercadorias, franquias alfandegárias no porto de Londres e outros portos, e a remoção de cercas de pesqueiros nos rios – pois a via fluvial era a única capaz de transportar grandes volumes, tanto na Inglaterra quanto no continente. De mesmo modo, daí deriva a adoção de pesos e medidas comuns a todo o reino (artigo 35), e a adoção das medidas usadas em Londres como padrões, pois esse era seu maior porto.

Sem o comércio seria impossível liberar o desenvolvimento das forças produtivas da época, e outra evidência disso foi a existência de um “bairro alemão” em Londres durante os anos 1100, legalmente autorizado, e em cujo local recentemente ergue-se um marco histórico comemorativo. Nos dois séculos seguintes a Liga Hanseática de comerciantes, constituída por mais de uma centena de cidades europeias – em sua maioria alemãs, foi responsável por um grande incremento do comércio na Europa, e eventualmente também pelo combate a piratas que se apossavam das navas carregadas de produtos comerciais.

Também é dessa época o personagem William Wallace, retratado no filme “Coração Valente”. Wallace realmente existiu, lutou pela independência da Escócia, e em 11 de Setembro de 1297 comandou e venceu uma grande batalha, da qual resultaram 5.000 ingleses mortos. Ele foi sagrado cavaleiro, designado Comandante do Exército do Reino da Escócia, e depois traído. Recentemente a sua espada foi levada aos Estados Unidos, para uma exposição. Da Magna Carta o que restou foram os artigos referentes às liberdades e direitos, mas não como concessões, e sim como testemunha da luta permanente pela conquista da liberdade e dos direitos comuns. E nada mais adequado para encerrar esta introdução, do que um dos “provérbios” do tio de Wallace; foi esse tio, que era padre

em Dunipace, quem provavelmente ensinou-lhe Latina, Francês, e outras artes:

This is the truth I tell You:
Of all things freedom's the most fine.
Never submit to live, my son,
In the bonds of slavery entained.

William Wallace,
Provérbios de seu Tio.

Em tradução livre:

Essa é a verdade. Eu digo a Você:
De todas as coisas a liberdade é maior.
Nunca se submeta a viver, meu filho,
Nas amarras da escravidão estalagado.



William Wallace



Magna Carta (15 de junho de 1215)

João, pela graça de Deus, Rei da Inglaterra, Senhor da Irlanda, Duque da Normandia e Aquitânia e Conde de Anjou, aos seus Arcebispos, Bispos, Abades, Condes, Barões, Juizes, Guardas-Florestais, Xerifes, Prebostes, Ministros, e a todos seus Meirinhos e outros, seus fiéis súditos, Saudações. Saibam que na presença de Deus, e para a saúde de Nossa alma, e das almas de Nossos ancestrais e herdeiros, em louvor a Deus, e glorificação da Santa Igreja, e correção do Nosso reino, pelo conselho dos Nossos reverendos padres Stephen, Arcebispo de Canterbury, Primaz de toda Inglaterra, e Cardeal da Santa Igreja Romana; Henry, Arcebispo de Dublin; Bispos William de Londres, Peter de Winchester, Jocelin de Bath e Glastonbury, Hugh de Lincoln, Walter de Worcester, William de Coventry, e Benedict de Rochester; Mestre Pandulph, vice-diácono da Papa e membro de sua família; Irmão Aymeric, Mestre dos Cavaleiros Templários na Inglaterra; e dos nobres, William Marshall, Conde de Pembroke; William, Conde de Salisbury; William, Conde de Warren; William, Conde de Arundel; Alan de Galloway, Condestável da Escócia; Warin Fitz Gerald, Peter Fitz Herbert, Hubert de Burgh, senescal de Poitou, Hugo de Neville, Mateo Fitz Herbert, Tomas Basset, Alan Basset, Felipe Daubery, Roberto de Roppelley, Juan Marshall, Juan Fitz Hugh, e outros, Nossos súditos:

L

Nós, em primeiro lugar, por crença em Deus, e pela Nossa Carta presente temos confirmado para Nós e Nossos herdeiros para sempre - Que a Igreja Inglesa seja livre e desfrute integralmente seus direitos e suas liberdades intocadas. E que Nós assim queremos que seja obedecido evidencia-se pela fato de que Nós pela Nossa livre vontade, antes de surgirem os desacordos entre Nós e Nossos barões, concedemos, confirmamos, e buscamos ser confirmada pelo Papa Inocêncio III a liberdade

de eleições (eclesiásticas), a qual é considerada muito importante e necessária para a Igreja Inglesa, cuja Carta Nós mesmos obedeceremos e queremos que seja obedecida de boa fé por Nossos herdeiros para sempre. Nós também temos concedido a todos os homens livres de Nosso reino, para Nós e Nossos herdeiros para sempre, todas as liberdades asseguradas, para que de Nós e de Nossos herdeiros as tenham e sejam válidas para eles e seus herdeiros.

2.

Se algum de Nossos condes, barões, ou outros que por Nós mantêm chefia de terras em concessão por serviços de cavaleiro vier a falecer, e na época da sua morte o herdeiro for maior de idade e dever a concessão, ele deverá ter a sua herança pela antiga concessão, a saber, o herdeiro ou herdeiros de um conde com inteiro condado, £100; o herdeiro ou herdeiros de um barão com inteiro baronato, £100; o herdeiro ou herdeiros de um cavaleiro de inteiro feudo de cavaleiro, 100s no máximo; e aquele que dever menos deverá dar menos, de acordo com os antigos costumes dos feudos.

3.

Porém, se tal herdeiro for menor de idade e sob tutela, ele deverá, quando alcançar a maior idade, ter a sua herança sem pagar concessão ou multas.

4.

O tutor da terra de qualquer herdeiro menor de idade dela tirará somente coisas razoáveis, taxas, e serviços, sem dano ou desperdício de homens ou bens; e se Nós tivermos atribuído a custódia de qualquer dessas terras ao xerife ou a qualquer outro responsável perante Nós por essas questões, e ele causar dano ou desperdício, Nós tiraremos dele uma indenização, e a terra será confiada a dois homens honrados e diligentes desse feudo, que serão responsáveis por essas questões perante Nós ou quem tentarmos designado. E se nós dermos ou vendermos a custódia de tal terra a alguém, e ele nela causar dano ou desperdício, ele perderá a custódia, que será atribuída a dois homens honrados e diligentes desse feudo, que deverão, de mesma maneira, ser responsáveis perante Nós como antes foi dito.

5.

O tutor, enquanto tiver a custódia da terra, deverá manter as casas, parques, pesqueiros, tanques, moinhos, e outras coisas que daí façam parte, com o produto dos mesmos, e deverá devolver o todo ao seu herdeiro

quando ele chegar à maioridade, provido de arados e terra arada, conforme a estação possa requerer e a terra possa adequadamente produzir.

6.

Os herdeiros deverão ser casados sem perda de posição social, e o casamento deve ser dado a saber ao parente mais próximo do herdeiro antes de ser contraído.

7.

Uma viúva, após a morte de seu marido, deverá imediatamente e sem dificuldade receber seu dote e herança. Ela não deverá pagar nada pelo seu dote ou herança que ela e seu marido possuíam no dia de sua morte, e ela poderá permanecer na casa do marido por quarenta dias após sua morte, dentro desse tempo devendo seu dote ser a ela transferido.

8.

Nenhuma viúva deverá ser obrigada a casar enquanto tenha decidido viver sem um marido, assegurado, entretanto, que ela dê garantias que não casará sem Nosso consentimento, se ela depender de Nós, ou do senhor de quem ela depender, caso dependa de outro.

9.

Nem Nós nem Nossos meirinhos confiscaremos terras ou rendas por alguma dívida enquanto os bens móveis do devedor sejam suficientes para pagar o débito; nem deverão os fiadores do devedor ser constrangidos enquanto o devedor for capaz de pagar a dívida. Se o devedor deixar de pagar, não tendo os meios para pagar, então os fiadores deverão responder pela dívida, e, se eles desejarem, eles poderão reter as terras e rendas do devedor até terem recebido compensação do débito que pagaram por ele, a menos que o devedor possa mostrar que quitou sua obrigação para com eles.

10.

Se alguém que tiver emprestado dos Judeus qualquer quantia de dinheiro, grande ou pequena, morrer antes que o débito tenha sido pago, seu herdeiro não pagará juro nenhum sobre a dívida enquanto for menor de idade, qualquer que seja a pessoa de quem ele é dependente. Se a dívida vier parar em Nossas mãos, Nós cobraremos apenas o valor principal nomeada no título.



11.

E se qualquer homem morrer devendo aos Judeus, sua mulher deverá ter seu dote e nada pagar daquela dívida; se o marido deixar filhos menores de idade, eles deverão ter suas necessidades providas de acordo com a área de terra do falecido, e a dívida deverá ser paga da remanescente, após serem descontados os tributos devidos aos senhores do feudo. Da mesma forma deverá ser feito com relação a dívidas contraídas a pessoas outras que os Judeus.

12.

Não serão impostos auxílios ou contribuições em Nosso reino a menos que pelo usual Conselho para essa finalidade, exceto para resgatar a Nossa pessoa, armar Nosso filho mais velho cavaleiro, e uma vez para casar Nossa filha mais velha, e para isso apenas um auxílio razoável será coletado. E da mesma forma deverá ser em relação a auxílios da cidade de Londres.

13.

A cidade de Londres deverá ter todas as suas antigas liberdades e franquias alfandegárias, tanto pela terra como pela água. Ademais, Nós queremos e concedemos que todas as outras cidades, distritos, vilas, e portos deverão ter todas as suas liberdades e franquias alfandegárias.

14.

Para obter o usual Conselho do reino a respeito da taxaço de auxílios (outros que nos três casos antes mencionados) ou de contribuições, Nós faremos ser convocados, individualmente por Nossas cartas, os arcebispos, bispos, abades, condes e principais barões; Nós também faremos ser convocados, em geral, por Nossos xerifes e meirinhos, todos aqueles que possuam terras diretamente de Nós, para que se reúnam num dia determinado, mas com ao menos quarenta dias de notificação, em local determinado. Em todas as cartas de tais convocações Nós explicaremos a causa para tanto. As convocações sendo assim feitas, o assunto deverá proceder no dia determinado, de acordo com o conselho daqueles que estarão presentes, mesmo que nem todas as pessoas convocadas tenham comparecido.

15.

Nós não daremos permissão no futuro a qualquer homem para impor um auxílio sobre seus homens livres, exceto para resgatar a sua pessoa, armar seu filho mais velho um cavaleiro, e uma vez para casar sua filha mais

velha, e em cada uma dessas ocasiões apenas uma auxílio razoável deverá ser coletada.

16.

Nenhuma homem será obrigado a prestar mais serviços pelo feudo de um cavaleiro ou outra propriedade livre do que por isso seja devido.

17.

Os Apelos Comuns não deverão acompanhar a Nossa Corte, mas deverão se realizados em local determinado.

18.

O reconhecimento de novas dissensões, morte de antepassado, e declaração póstuma somente serão conduzidos em seus próprios condados, e deste modo: Nós ou, se Nós estivermos ausentes do reino, o Nosso Magistrado Principal, deveremos enviar dois magistrados através de cada condado quatro vezes por ano, e eles, juntamente com quatro cavaleiros eleitos de cada condado pelo povo para esse fim, deverão reunir os ditos tribunais na corte do condado, no dia e local em que essa corte se reúne.

19.

Se os ditos tribunais não puderem ser reunidos no dia determinado, tantos dos cavaleiros e proprietários quantos tenham estado presentes naquele dia deverão permanecer conforme seja necessário para administrar a justiça, conforme os assuntos a serem resolvidos sejam maiores ou menores.

20.

Um homem livre deverá ser multado por uma pequena falta somente de acordo com o tamanho da mesma, e por uma falta maior de acordo com sua magnitude, resguardada sua posição; e de mesmo modo a um mercador resguardando seu comércio, e a um aldeão resguardando suas ferramentas, se eles vierem a ficar sob Nossa clemência. Nenhuma dessas multas poderá ser imposta exceto através do testemunho de homens honestos da vizinhança.

21.

Os duques e barões serão multados somente pelos seus pares, e somente em proporção ao tamanho do delito.



22.

Nenhuma multa deverá ser imposta sobre a propriedade terrena de um clérigo, exceto do modo que às outras pessoas antes mencionadas, e sem levar em conta o valor de seus benefícios eclesiásticos.

23.

Nenhuma vila ou pessoa deverá ser obrigada a construir pontes sobre rios exceto aquelas obrigadas por antigo costume e lei a assim fazer.

24.

Nenhum xerife, condestável, inspetor ou outro de Nossos meirinhos poderá realizar julgamentos por Nossa Coroa.

25.

Todos os condados, distritos, aldeias, e terras de dízimo (exceto Nossas herdades próprias) deverão manter as taxas antigas, sem nenhum aumento.

26.

Se alguém que possui de Nós um feudo usual vier a falecer, e o xerife ou o Nosso meirinho apresentar Nossas cartas oficiais de citação quanto ao débito devido a Nós pelo falecido, será legal para tal xerife ou meirinho consignar e relacionar os bens do falecido encontrados no feudo no valor daquela dívida, conforme avaliação por homens honestos. Nada poderá de lá ser removido até que Nosso débito todo seja pago; então o remanescente será entregue aos testamentários para que cumpram o testamento do falecido. Se não existir nenhuma dívida por ele devido a Nós, todos os seus bens serão considerados propriedade do falecido, reservando para sua mulher e filhos a partilha razoável.

27.

Se um homem livre morre sem deixar testamento, seus bens deverão ser distribuídos aos seus parentes mais próximos e amigos, sob supervisão da Igreja, preservando a cada credor as dívidas a ele devidas pelo falecido.

28.

Nenhum condestável ou outro de Nossos meirinhos poderá pegar grãos ou outros bens de qualquer homem sem pagamento imediato, a menos que o vendedor voluntariamente consinta em postergar o pagamento.

29.

Nenhuma condestável poderá obrigar um cavaleiro a pagar em dinheiro em vez de prestar guarda ao castelo quando o cavaleiro estiver disposto a fazê-lo em pessoa ou (se causa razoável o impedir de fazê-lo ele mesmo) por algum outro homem preparado. Ademais, se Nós liderarmos ou o enviarmos para o serviço militar, ele deverá ser isento da guarda de castelo pelo tempo em que permanecer a serviço por Nosso comando.

30.

Nenhuma xerife ou outro de nossos meirinhos, ou qualquer outro homem, poderá pagar os cavalos ou carroças de outro homem livre para transporte sem o consentimento do proprietário.

31.

Nem Nós nem Nossos meirinhos tiraremos madeira de outro homem para Nossos castelos ou para qualquer outra finalidade sem o consentimento do proprietário.

32.

Nós reteremos as terras de pessoas condenadas por crime grave por apenas um ano e um dia, após os quais elas deverão restituídas aos senhores dos feudos.

33.

Todas as cercas de pesqueiros deverão ser inteiramente removidas do Tâmisa e Meshway, e através da Inglaterra, exceto sobre a costa marítima.

34.

O mandado chamado "praecipe" não deverá no futuro ser expedido a qualquer pessoa a respeito de quaisquer terras se desse modo um homem livre não puder ser julgado na corte de seu senhor.

35.

Deverá haver uma medida de vinho através de Nosso reino, e uma de cerveja, e uma de grãos, a saber, o quarto Londrino, e uma largura de tecidos tingidos, sarja, e malhas, a saber, duas varas entre as bainhas. Assim como com as medidas também deverá ser com os pesos.

36.

Daqui por diante nada deverá ser dado ou recebido por um mandado de inquirição sobre a vida ou lesões, mas ele deverá ser expedido gratuitamente e não poderá ser negado.



37.

Se alguém mantém de Nós por feudo terras de renda, agricultura, ou burgo, e se também mantém terras de outro por serviços de cavaleiro, Nós não teremos a tutela de seu herdeiro por motivo daquele feudo de renda, agricultura, ou burgo, ou a terra que pertence ao feudo de outro homem; nem teremos Nós a tutela de tal feudo de renda, agricultura ou burgo a menos que tal feudo deva serviços de cavaleiro. Nós não teremos a tutela do herdeiro de qualquer homem, ou a terra que ele mantém de outro por serviços de cavaleiro, por motivo de qualquer pequena propriedade que ele mantenha de Nós pelo serviço de Nos fornecer espadas, flechas, ou similares.

38.

No futuro nenhum meirinho poderá submeter qualquer homem a julgamento baseado apenas em sua própria acusação sem apresentar testemunhas dignas de crédito sobre a verdade da acusação.

39.

Nenhum homem livre deverá ser detido, aprisionado, privado dos seus bens, incriminado, banido, ou de qualquer modo destruído, nem Nós moveremos ação contra ou o processaremos, exceto pelo julgamento legítimo de seus pares e pela lei do país.

40.

A ninguém Nós venderemos, a ninguém Nós negaremos ou retardaremos, direito ou justiça.

41.

Todos os mercadores deverão ter salvo-conduto para ir e sair e entrar na Inglaterra, e para permanecer e viajar através da Inglaterra por terra e água com finalidade de comprar e vender, livres de taxas ilegais, de acordo com antigos e justos costumes, exceto, em tempo de guerra, tais mercadores que sejam de um país em guerra Conosco. Se algum desses for encontrado em Nossos domínios na desflagração da guerra, eles deverão ser detidos, sem dano às suas pessoas ou bens, até que seja conhecida por Nós ou Nosso Magistrado Principal como Nossos mercadores estão sendo tratados no país em guerra Conosco, e se Nossos mercadores estiverem seguros lá, então os deles estarão seguros Conosco.

42.

No futuro deverá ser legal (exceto por um curto período em tempo de guerra, para o benefício comum do reino) para qualquer um deixar e retornar ao Nosso reino protegido e a salvo por terra e água, resguardando sua lealdade a Nós. Excluídos estão aqueles que tenham sido aprisionados ou proscritos de acordo com a lei do país, pessoas do país em guerra conosco, e mercadores, que deverão ser tratados como antes mencionado.

43.

Se alguém falece em posse de quaisquer terras de prêmio, tais como os prêmios de Wallingford, Nottingham, Boulogne, Lancaster, ou outros prêmios que estejam em Nossas mãos e sejam baronatos, seu herdeiro não deverá pagar qualquer concessão ou prestar qualquer serviço a Nós diferente do que ele deveria ao barão, se tal baronato tivesse estado em mãos de um barão, e nós manteremos a terra de prêmio da mesma forma pela qual o barão a manteve.

44.

As pessoas que vivam fora da floresta não precisarão no futuro comparecer perante Nossos juízes da floresta em resposta a convocações gerais a menos que estejam implicados ou sejam fiadores de qualquer pessoa ou pessoas detidas por quebra das leis florestais.

45.

Nós nomearemos como juízes, condestáveis, xerifes, ou meirinhos apenas homens conhecedores da lei do reino e que a guardarão bem.

46.

Todos os barões que tenham fundado abadia, provada por cartas de reis Ingleses ou antiga posse, deverão, como é seu direito, ter a tutela da mesma quando vaga.

47.

Todas as florestas que tenham sido delimitadas em Nosso tempo deverão sem demora ser restituídas. De mesma forma deverá ser feito com relação a rios que tenham sido colocados sob certas em Nosso tempo.



48.

Todos os maus costumes relativos a florestas e reservas de caça, guardas florestais e guardas de caça, xerifes e seus comandados, ou margens de rios e seus conservadores deverão ser imediatamente investigados em cada condado por doze cavaleiros juramentados de tal condado, escolhidos por homens honestos daquele condado, e deverão dentro de quarenta dias após o inquérito ser completamente e irrevogavelmente abolidos, garantindo-se sempre que o assunto deva ter sido previamente trazido ao Nosso conhecimento, ou do Nosso Magistrado Principal se Nós Próprios não estivermos na Inglaterra.

49.

Nós imediatamente devolveremos todos os reféns e cartas reais entregues a Nós por Ingleses como seguro pela paz e pelo cumprimento de serviço leal.

50.

Nós removeremos inteiramente de seus cargos os parentes de Gerard de Athyes, tal que de agora em diante eles não deverão manter cargos na Inglaterra: Engelard de Cigogné, Peter, Guy e Andrew de Chauceaux, Guy de Cigogné, Geoffrey de Martigny e seus irmãos, Philip Mark e seus irmãos, e Geoffrey seu sobrinho, e todos os seus seguidores.

51.

Tão logo quanto a paz esteja restabelecida, Nós baniremos de Nosso reino todos os cavaleiros estrangeiros, arqueiros, acompanhantes, e mercenários, os quais tenham vindo com cavalos e armas, para prejuízo do reino.

52.

Se alguém tiver sido privado ou despojado por Nós, sem o julgamento legal de seus pares, de terras, castelos, liberdades, ou direitos, Nós imediatamente restauraremos os mesmos, e se qualquer disputa surgir como imediata consequência, o assunto deverá ser decidido pelo julgamento dos vinte e cinco barões mencionados abaixo na cláusula para assegurar a paz. Com relação a todas essas coisas, contudo, das quais qualquer homem tenha sido privado ou despojado, sem o julgamento legal por seus pares, pelo Rei Henry Nosso Pai ou Nosso Irmão Rei Ricardo, e que permanecem em nossas mãos ou são mantidas por outros sob Nossa garantia, Nós deveremos ter adiamento pelo período usualmente concedido aos Cruzados, exceto quanto àqueles assuntos sobre os quais

um apelo tenha surgido, ou um inquérito tenha sido feito por Nossa ordem, antes de Nós termos levado a Cruz. Imediatamente após Nosso retorno de Nossa peregrinação, ou se por acaso Nós devamos permanecer por detrás dela, Nós iremos de pronto fazer completa justiça.

53.

Do mesmo modo, Nós deveremos ter a mesmo adiamento em executar justiça com relação aos limites de florestas ou retenção daquelas florestas que Henry Nosso Pai ou Ricardo Nosso Irmão plantaram, e a parcelas de terras pertencentes ao feudo de outrem, que Nós até agora tenhamos mantido em razão do feudo que alguma pessoa tenha recebido de Nós por serviços de cavaleiro, e a abadias fundadas no feudo de outrem que não Nós mesmos, onde o senhor daquele feudo defende seus direitos. Quando Nós retornarmos de Nossa peregrinação, ou se Nós permanecermos por detrás dela, Nós iremos imediatamente fazer plena justiça aos reclamantes nesses assuntos.

54.

Ninguém será detido ou encarcerado a pedido de uma mulher pela morte de qualquer pessoa que não seu marido.

55.

Todas as multas injustamente e ilegalmente pagas a Nós, e todos os confiscos coletados injustamente e contra a lei do reino, deverão ser inteiramente restituídos ou o assunto decidido pelo julgamento dos vinte e cinco barões de quem se faz menção abaixo na cláusula para assegurar a paz, ou a maioria deles, juntamente com o antes mencionado Stephen, Arcebispo de Canterbury, se ele mesmo puder estar presente, e quaisquer outros a quem ele possa desejar trazer com ele para a finalidade; se ele não puder estar presente, os negócios deverão prosseguir sem ele. Se qualquer um ou mais de um dos ditos barões tiver interesse em uma ação desse tipo, ele ou eles deverão ser apartados, em relação a esse julgamento particular, e outro ou outros, eleitos e juramentados pela restante dos ditos barões para essa ocasião apenas, substituirão o lugar dele ou deles.

56.

Se Nós tivermos privado ou despojado Galeses de terras, liberdades, ou outras coisas, sem o julgamento legal de seus pares, na Inglaterra ou em Gales, elas deverão imediatamente ser restituídas a eles, e se uma demanda vier a surgir disso, a questão deverá ser decidida na Fronteira pelo julgamento de seus pares de acordo com as leis da Inglaterra em relação a

propriedades Inglesas, as leis de Gales em relação a propriedades Galesas, e a lei das Fronteiras em relação a propriedades nas Fronteiras. O mesmo deverão os Galeses fazer a Nós e aos Nossos.

57.

Mas em relação a todas aquelas coisas das quais qualquer Galês foi privado ou despojado, sem julgamento legal de seus pares, pelo Rei Henry Nossa Pai ou Nosso Irmão Rei Ricardo, e que Nós mantemos em Nessas mãos ou outros mantêm sob nossa garantia, Nós deveremos ter adiamento durante o tempo comumente concedido aos Cruzados, exceto em relação àqueles assuntos dos quais uma demanda tenha originado ou uma investigação tenha sido feita por Nosso comando antes de Nós levarmos a cruz. Imediatamente após Nosso retorno de Nossa peregrinação, ou se por acaso Nós devamos permanecer por detrás dela, Nós faremos completa justiça de acordo com a lei dos Galeses e das regiões antes mencionadas.

58.

Nós imediatamente devolveremos o filho de Llywelyn, todos os reféns Galeses, e as cartas reais que Nos foram entregues como garantia para a paz.

59.

Com relação à devolução das irmãs e reféns de Alexander, Rei da Escócia, e das suas liberdades e direitos, Nós faremos o mesmo que Nós faríamos com relação a Nossos outros barões da Inglaterra, a menos que se torne evidente pelas cartas régias que Nós temos de William seu pai, falecido Rei dos Escoceses, que deva ser de outra maneira; isso deverá ser determinado pelo julgamento por seus pares em Nossa corte.

60.

Todos os costumes e liberdades antes mencionadas, que Nós temos outorgado para serem desfrutadas, até onde de nossa responsabilidade, por Nosso povo através de Nosso reino, todos Nossos súditos deverão obedecer, sejam oficiais ou leigos, até onde de sua responsabilidade, em relação aos seus dependentes.

61.

Enquanto Nós, em honra a Deus e pela correção de nosso reino, e de modo a melhor aliviar a discórdia originada entre Nós e Nossos Barões, temos outorgado todas essas coisas antes mencionadas, Nós, desejando que elas sejam desfrutadas para sempre e com força duradoura, damos e

aceitamos para Nossos súditos a seguinte garantia, a saber, que os barões deverão eleger quaisquer vinte e cinco barões do reino livremente, os quais deverão, com o máximo de seu poder, guardar, manter, e fazer com que sejam guardadas a paz e as liberdades que Nós temos concedido para eles e pela Nossa presente Carta temos confirmado, de modo que se Nós, Nossa Magistrado, meirinhos, ou qualquer de Nossos ministros ofendamos de qualquer modo contra qualquer homem ou transgridamos de qualquer modo qualquer um desses artigos de paz ou segurança, e a ofensa for trazida perante quatro dos ditos vinte e cinco barões, esses quatro barões deverão vir perante Nós, ou Nosso Magistrado Principal se Nós estivermos fora do reino, declarando a ofensa, e deverão demandar rápida correção para a mesma. Se Nós ou, em caso de Nós estarmos fora do Reino, o Nosso Principal Magistrado, falharmos em prover reparação dentro do espaço de quarenta dias desde que o caso foi trazido perante Nós, ou no caso de Nós termos estado fora do reino, Nosso Principal Magistrado, os mencionados quatro barões deverão submeter o assunto ao resto dos vinte e cinco barões, os quais, juntamente com os comuns de todo país, deverão nos alijir e prejudicar ao máximo de seu poder, a saber, pela captura de Nossos castelos, terras, e posses e por todos outros meios possíveis, até que reparação tenha sido feita segundo a sua decisão, resguardando-se a Nossa pessoa e aquelas de Nossa Rainha e filhos; assim que a reparação tiver sido feita, eles deverão voltar a sua antiga lealdade. Qualquer um no reino pode prestar juramento que, para o prosseguimento das matérias antes mencionadas, ele irá obedecer as ordens dos ditos vinte e cinco barões e a Nós alijir ao máximo de seu poder; e Nós damos licença pública e livre a todos que desejem fazer tal juramento a assim fazerem, e a ninguém negaremos o mesmo. Ademais, aqueles de Nossos súditos que não queiram de suas próprias e livres vontades concordar em jurar aos ditos vinte e cinco barões, de juntamente com eles alijir e prejudicar a Nós, Nós os compeliremos a assim fazer por Nossa ordem da maneira antes mencionada. Se qualquer um dos vinte e cinco barões morrer ou deixar o país ou de qualquer modo estiver impedido de executar a mencionada obrigação, o resto dos ditos vinte e cinco barões deverão escolher outro em seu lugar, por decisão deles mesmos, o qual deverá prestar juramento do mesmo modo que os outros. Em todos os casos que sejam remetidos aos ditos vinte e cinco barões para execução, e nos quais uma divergência surja entre eles, supondo todos eles estarem presentes, ou nos quais nem todos que tenham sido convocados desejassem ou pudessem comparecer, o veredicto da maioria deverá ser considerado como final e obrigatório como se o número total tivesse tido

uma única decisão. Os mencionados vinte e cinco deverão jurar cumprir fielmente todos os artigos antes mencionados e, até o melhor de seu poder, fazer com que eles sejam cumpridos por outros. Nós não buscaremos obter, seja por Nós mesmos ou qualquer outro, qualquer coisa de qualquer homem tal que alguma dessas concessões ou liberdades possa ser revogada ou diminuída. Se tal apropriação for feita, ela não será válida; nunca deverá ser feito uso de nenhuma das duas por Nós ou por qualquer outro.

62.

Nós temos também completamente perdoados toda maldade, ira, e dolo que surgiram entre Nós e Nossos súditos, tanto clérigos quanto leigos, para e com todos os homens. Ademais, Nós temos totalmente remissão e, até onde de Nossa responsabilidade, completamente perdoado para e com todos, clérigos e leigos, todas as transgressões cometidas em consequência das ditas disputas desde a Páscoa no décimo sexto ano de Nossa reinado até a restauração da paz. Além disso, Nós fizemos expedir em seu favor cartas por testemunho de Stephen, Arcebispo de Canterbury, Henry, Arcebispo de Dublin, os Bispos acima mencionados, e Mestre Pandolph, pela segurança e concessões antes mencionadas.

63.

Por isso Nós queremos, e firmemente ordenamos, que a Igreja Inglesa deverá ser livre, e que todos os homens em Nosso reino deverão ter e manter todas as liberdades antes mencionadas, direitos e concessões, bem e pacificamente, livremente, calmamente, completamente, e integralmente para eles e seus herdeiros, de Nós e de Nossos herdeiros, em todas as coisas e lugares, como foi antes dita. É ademais jurado, tanto de Nossa parte quanto de parte dos barões, que todos esses assuntos antes mencionados serão guardados em boa fé e sem enganos. Testemunham os acima mencionados e muitos outros. Dado por Nossa mão no prado que é chamado de Runnymede, entre Windsor e Staines, no décimo quinto dia de Junho no décimo sétimo ano de Nossa reinado.

Sobre a Tradução



A Magna Carta foi escrita em Latim Bárbaro, e dela sobreviveram quatro originais manuscritos. Nos séculos seguintes à sua promulgação ela foi tanto espedida quanto emendada. Por isso algumas versões apresentam um número diferente de artigos, ora encontrando-se artigos do original desmembrados, ora encontrando-se a supressão de artigos. E isso se reflete também nas traduções existentes em diversas línguas. A presente tradução foi feita a partir da edição preparada pela Comissão da Magna Carta da Universidade da Virgínia em 1964, para as comemorações dos 750 anos da Magna Carta, com apresentação pelo "Mestre dos Documentos" das Reais Cortes de Justiça da Inglaterra. Para assegurar maior fidelidade, confrontamos a presente versão com outras em Francês, Espanhol, e Português.

Optamos por manter ao máximo possível a estrutura do original Inglês, a ordem gramatical das frases, de modo a preservar algum sabor do modo de expressão da época. Seria mais fácil, e talvez mais legível, traduzir apenas pelo significado, por exemplo, usando pronomes onde tantas vezes o original repete nomes, mas isso prejudicaria a arte poética e a história. Do mesmo modo, optamos por manter a grafia original dos nomes em inglês, com exceção do Rei João e do Papa Inocêncio, já comuns em português.

A presente tradução diverge de outras em línguas latinas em alguns pontos sem importância, e também em outros pontos sutis. Exemplo dos últimos é o artigo 13, no qual se faz referência no original à alândega "by land and water", invariavelmente traduzida pela expressão pré-floatada "por terra e por mar". Entretanto a traduzimos como "por terra e água", literalmente, pois os ingleses sabiam perfeitamente a distinção entre rios e mares, o porto de Londres fica no Tâmisa e não no mar, e os portos de seus rios eram de grande importância para o comércio. Em dúvidas desse tipo buscamos entender o significado das expressões em seu contexto histórico.



ADUEL

Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Londrina

